

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SCPAR PORTO DE IMBITUBA S.A.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 037/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº PIMB 00002492/2025

CITTÀ COMÉRCIO E SOLUÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 38.137.183/0001-64, com sede na Avenida Senador Antonio Lacerda Franco, 735, Jardim do Lago, CEP 13.050-030, Campinas/SP, neste ato representada por **Leandro Lima Prado**, portador da cédula de identidade RG n. 27.205.758-7 e inscrito no CPF/MF sob o n. 263.736.958-24, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no item 7.2 do Edital do Pregão Eletrônico nº 037/2025 e demais disposições legais aplicáveis, apresentar razões do **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto contra o ato que a inabilitou do certame em epígrafe, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

1. TEMPESTIVIDADE

Conforme se depreende do sistema eletrônico do pregão, a Recorrente manifestou tempestivamente a intenção de recorrer em 01/12/2025, dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas previsto no item 7.2 do Edital.

O referido item 7.2 do instrumento convocatório estabelece que, uma vez manifestada a intenção, será concedido o prazo de **05 (cinco) dias úteis** para a apresentação das razões do recurso.

Considerando que o prazo para a apresentação das razões se iniciou no primeiro dia útil subsequente à manifestação, e sendo o presente recurso protocolado em 08 de dezembro de 2025, é manifesta e inconteste a sua **tempestividade**, devendo, portanto, ser conhecido e processado.

2. DOS FATOS

A Recorrente participou do Pregão Eletrônico nº 037/2025, que tem por objeto a contratação de empresa para o fornecimento e implantação de painéis de mensagens variáveis (PMV), apresentando proposta de preços competitiva.

Após a fase de lances, a Recorrente foi convocada para apresentar seus documentos de habilitação. Em 13/11/2025, o Ilustre Pregoeiro, ao analisar a documentação, identificou a necessidade de correção nos documentos relativos aos itens 6.5.2.a e 6.5.3.b do Edital, concedendo prazo para saneamento até o final do mesmo dia.

No entanto, em 14/11/2025, de forma surpreendente e sumária, a Recorrente foi declarada inabilitada, sob a justificativa de não atendimento aos referidos itens do edital.

Ocorre que, ao analisar a condução do certame em relação às demais licitantes, a Recorrente constatou um tratamento flagrantemente desigual. Para a licitante TP PRODUÇÕES, por exemplo, foram realizadas "várias tentativas de contato via fone" antes de qualquer medida mais drástica. Da mesma forma, a licitante MM SINALIZAÇÃO foi alvo de diligência por e-mail, com prazo para retorno, a fim de sanar pendências.

Tal disparidade de tratamento, como se demonstrará, viola frontalmente princípios basilares do procedimento licitatório, tornando o ato de inabilitação da Recorrente nulo de pleno direito.

3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

3.1. Da flagrante violação ao princípio da isonomia

O princípio da isonomia, ou da igualdade, é a pedra angular do Estado de Direito e se projeta com especial relevância nos procedimentos licitatórios, conforme o art. 37, XXI, da Constituição Federal e o art. 31 da Lei nº 13.303/2016.

Sua observância não se resume a estabelecer regras idênticas para todos no edital, mas exige, fundamentalmente, que a **aplicação dessas regras** pela autoridade processante seja uniforme, imparcial e equânime durante todo o certame.

A ofensa a este princípio, no presente caso, não é uma mera abstração. Ela se materializa de forma clara e incontestável ao se comparar a postura adotada pelo Ilustre Pregoeiro em relação à Recorrente (CITTA) e a conduta dispensada a outras empresas participantes, notadamente as licitantes **TP PRODUÇÕES** e **MM SINALIZAÇÃO**.

3.1.1. O Tratamento Dispensado à Recorrente (CITTA): rigorismo e celeridade na exclusão

Para a CITTA, a atuação do Pregoeiro foi marcada pela rigidez e pela aplicação sumária da penalidade:

- **Uma única chance:** Em 13/11/2025, foi concedida uma única e breve oportunidade para saneamento da documentação, com prazo exíguo ("*até o final do dia de hoje*").
- **Nenhuma diligência adicional:** Não houve qualquer tentativa de contato por outros meios (como telefone ou e-mail) para assegurar a ciência da pendência ou para auxiliar na sua resolução. A comunicação foi estritamente formal e limitada ao chat.
- **Inabilitação imediata:** Mesmo com todos os documentos enviados em 11/11/2025 (primeira solicitação), a consequência foi a aplicação imediata e definitiva da penalidade máxima: a inabilitação no dia seguinte (14/11/2025), sem qualquer nova tentativa de aproveitamento da proposta.

3.1.2. O tratamento dispensado à licitante TP PRODUÇÕES: proatividade e múltiplas oportunidades

Em contraste gritante, a postura em relação à empresa TP PRODUÇÕES foi de extrema proatividade, paciência e colaboração:

- **Múltiplas tentativas de contato:** O Pregoeiro registrou expressamente ter realizado "*várias tentativas de contato via fone com a empresa sem retorno*", demonstrando um esforço ativo e insistente que jamais foi direcionado à CITTA.
- **Concessão de novos prazos:** Mesmo após o descumprimento inicial, foram concedidas novas e sucessivas oportunidades. Em 17/11, o prazo foi "até o fim

do dia de hoje". No dia seguinte (18/11), um novo prazo foi concedido ("*até às 12h de hoje*").

- **Postura de auxílio:** O Pregoeiro chegou a orientar a empresa a "*permanecer conectada ao chat da licitação, bem como e-mail, para quaisquer diligências necessárias*", assumindo um papel ativo de auxílio e prevenção, tratamento que a Recorrente não recebeu.

3.1.3. O tratamento dispensado à licitante MM SINALIZAÇÃO: diligência por meio diverso

De forma similar, a condução do processo com a empresa MM SINALIZAÇÃO também evidencia uma postura saneadora e flexível:

- **Diligência por e-mail:** O Pregoeiro tomou a iniciativa de enviar a diligência para o e-mail comercial da empresa ("*solicita-se verificar o e-mail comercial01@mmviaria.com.br*"), utilizando um canal de comunicação alternativo para garantir a efetividade do ato.
- **Prazo razoável:** Foi concedido um prazo claro e razoável para a resposta, demonstrando a intenção de obter o esclarecimento necessário para o aproveitamento da proposta.

A faculdade de promover diligências para sanar vícios formais, prevista no edital e na legislação, transforma-se em um **dever** para a Administração a partir do momento em que ela a utiliza para beneficiar um licitante.

Ao fazê-lo, a autoridade se vincula a estender a mesma prerrogativa a todos os demais que se encontrem em situação análoga, sob pena de quebra da impessoalidade e da isonomia.

O que ocorreu, na prática, foi o exercício de uma **discricionariedade seletiva**, que resultou em um privilégio injustificado para algumas

empresas em detrimento da Recorrente, ferindo de morte a igualdade que deveria imperar no certame.

4. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, e com base na robusta fundamentação fática e de direito, a Recorrente requer:

a) O conhecimento e provimento do presente recurso administrativo, para o fim de anular o ato que a inabilitou do Pregão Eletrônico nº 037/2025, por manifesta violação aos princípios da isonomia;

b) A reabertura de prazo para que a Recorrente possa sanar os vícios apontados na documentação de habilitação, garantindo-se o mesmo tratamento dispensado às demais licitantes;

c) O conseqüente retorno da Recorrente ao certame, para que sua proposta e documentação sejam devidamente analisadas, assegurando-se a continuidade de sua participação nas fases subseqüentes da licitação.

Termos em que,
Pede deferimento.

Campinas, 05 de dezembro de 2025.

CITTÀ COMÉRCIO E SOLUÇÕES LTDA.

Leandro Lima Prado